



Diário oficial eletrônico do município de

PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

www.prudentopolis.pr.gov.br

Edição 2201 10 páginas

EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

AUTORIZADO PELA LEI 1.431 DE 06/04/2005 E LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE VEICULAÇÃO: https://www.prudentopolis.pr.gov.br/diario-oficial/

E-MAIL: diariooficial@prudentopolis.pr.gov.br - FONE: 42 3446 8000 COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Emerson Rech - Secretário Municipal de Administração

TRIAGEM EDITORIAL/DIAGRAMAÇÃO: Barbara Schirlo e Lurdes Taratschuk Sabatovicz

APOIO TÉCNICO: Selmo Andrei Bobato - Técnico em Informática

Edifício da Prefeitura Municipal Rua Rui Barbosa, 801 - CEP: 84400-000

EQUIPE DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO: PREFEITO MUNICIPAL: Osnei Stadler

VICE - PREFEITO MUNICIPAL: Evaldo Hofmann Júnior

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: Emerson Rech SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA: Suélly Marianne Muller SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Célia Kaczarou-

ski Schon

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA: Nadir Vozivoda SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Eliane Dal Pisol SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO: Adriano Cardozo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVI-

MENTO ECONÔMICO: Meron Elizio Ternouski

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS: João Carlos Bini

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS: Alex Fabiano

Garcia

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE: Humberto José Sanches

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA: Luiz Carlos de Almeida

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Marcelo Hohl Mazurechen CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO: Ariel Alex dos Santos CHEFE DE GABINETE: Alex Fabiano Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000 Fone: 42 3446-8600 - Caixa Postal: 91

email: atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br

VEREADOR: Lucas Augusto Thomé Sanches - Presidente

VEREADOR: Luiz Felipe Daciuk - Vice-Presidente VEREADOR: Éder Marlon Schwab - 1º Secretário VEREADOR: Claudinei Beló - 2º Secretário

VEREADOR: Claudio Michalczuk VEREADOR: Elder Pontarollo Junior VEREADOR: Adão Kostecki Primo VEREADOR: Ambrósio Dovhi VEREADOR: Joacir Bobato

VEREADOR: Iroslau Woruby VEREADOR: Lademiro Budnik VEREADOR: Carlos Alberto Wolski

VEREADOR: Mauricio Bosak

LEIS

LEI Nº 2.482/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Prudentópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefício de previdência complementar; e dá outras providências.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado Do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Prudentópolis, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Prudentópolis a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Prudentópolis é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei e, através de seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios a que se referem esta Lei e demais atos correlatos.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos e manifestação acerca da aprovação, da liquidação, do saldamento ou da alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município de Prudentópolis e demais atos correlatos e poderá ser delegada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão de fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e



pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

- Art. 5°. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início de vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da implantação do plano de benefícios.
- Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.
- Art. 6°. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Secão I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

- Art. 7°. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Prudentópolis de que trata esta
- Art. 8º. O Município de Prudentópolis somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cuios benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.
- §1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
- I assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
- §2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
- §3°. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido.

Seção II Do Patrocinador

- Art. 9°. O Município de Prudentópolis é responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.
- §1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

- §2º. O Município de Prudentópolis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.
- Art. 10. Deverão ser previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no míni-
- I a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores instituidores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário.

Secão III **Dos Participantes**

- Art. 11. Podem ser inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Prudentópolis, suas autarquias e fundações.
- Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
- I esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedade de economia mista:
- II esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes da federação;
- III optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- § 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
- § 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
- § 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- § 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
- Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
- § 1°. É facultado aos servidores a que se refere o caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Prudentópolis, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, sendo o seu silêncio reconhecido como aceitação tácita à inscrição.
- § 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo



ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

- § 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.
- § 4º. No caso de anulação da inscrição prevista o § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
- § 5°. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Secão IV Das Contribuições

- Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo de contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
- § 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
- I sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
- II recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º. As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.
- § 2°. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no parágrafo anterior e no disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.
- § 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- § 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso Il deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições re

colhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefí-

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção de Entidade

- Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple reguisitos de gualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
- § 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
- **2º.** O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimeno dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Prudentópolis que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabeecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.
- Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial de forma única ou parcelada, para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujo imite será estabelecido na Lei Orçamentária.
- Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 10 de novembro de 2021.

Osnei Stadler Prefeito Municipal

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 030/2021

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÚMERO 001/2021

SÚMULA: Inclui art. 87-A na Lei Orgânica do Município de Prudentópolis, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA DIRETIVA, NOS TERMOS DO ART.45 § 8º DA LEI OR- 5

GÂNICA MUNICIPAL, E ART. 149, § 4°. DO REGIMENTO INTER-NO, PROMULGA A SEGUINTE:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Art. 1 Fica incluído art. 87-A na Lei Orgânica do Município de Prudentópolis, conforme segue:
- **Art. 87-A.** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).
- §1º As emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.
- **§2º** A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no parágrafo §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- §3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no §9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.
- **§4º** As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.
- **§5º** A programação orçamentária prevista no §1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.
- §6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I. o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;
- II. o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;
- III. o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. Il deste parágrafo; e
- **IV.** no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.
- §7º Findado o prazo previsto no inc. IV do §6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do §6º deste artigo.
- §8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

- §9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- §10º Não constitui causa para impedimento técnico:
- l. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §9º deste artigo;
- II. o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou, III. a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.
- **Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Plenário em 09 de novembro de 2021.

Vereador Lucas Augusto Thomé Sanches- DEM-Presidente

Vereador Luiz Felipe Daciuk-DEM - Vice Presidente

Vereador Eder Marlon Schwab-PSDB-1° Secretário

Vereador Claudinei Belo-PSB-2º Secretário

DECRETOS

DECRETO Nº 722/2021

"Concede ampliação de jornada suplementar de trabalho aos professores que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos 38 e 72, §1º da Lei Municipal nº 1.920/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.193/2015 e tendo em vista o protocolado sob nº 9191/2021;

DECRETA

Art. 1º. Fica concedida ampliação da jornada suplementar de trabalho aos professores abaixo relacionados, conforme especifica, com proventos proporcionais e justificativa, conforme segue:

Professor (a):	Carga Horária Semanal- De/ Para	Justificativa:	A partir de:
Regiane Cardoso	De 20 HRS, para 40 HRS	Substituição de professores afastados por licença médica	08/11/2021
Jaqueline Aparecida Dias Capellari	De 20 HRS, para 40 HRS	Substituição de professores afastados por licença médica	10/11/2021

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 10 de novembro de 2021.



Osnei Stadler

Prefeito Municipal

Emerson Rech

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 723/2021

"Revoga a ampliação de jornada suplementar de trabalho concedida as professoras que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos 38 e 72, §1º da Lei Municipal nº 1.920/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.193/2015 e tendo em vista o protocolado sob nº 9151/2021;

DECRETA

Art. 1º. Fica revogada a concessão de ampliação da jornada suplementar de trabalho, das professoras abaixo relacionadas:

Edirleia Carmen Parhuts Mlot de Oliveira	Retroativo a 05/11/2021
--	-------------------------

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 10 de novembro de 2021.

Osnei Stadler

Prefeito Municipal

Emerson Rech

Secretário Municipal de Administração

PORTARIAS

PORTARIA Nº 220/2021

"Concede afastamento a servidora gestante que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal; Em conformidade com a Lei Federal nº 14.151, de 12/05/2021; Considerando o disposto na Portaria nº 073/2021; e Conforme o protocolado sob nº 9165/2021;

RESOLVE

- Art. 1°. Conceder afastamento a servidora gestante Leia Mari Kaminski Pedroso, ocupante do cargo de Professora, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.
- §1º. A servidora afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 10 de novembro de 2021.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração

LICITAÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de R. P.	543/2021
Pregão Eletrônico	147/2021
Objeto	Registro de Preços para aquisição de palco, cadeiras, mesas e púlpitos.
Contratada	M. E. GRAEBIN ME
Valor	R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais)
Fiscal	A fiscalização ficara a cargo do servidor Inajar Senna Kautuski e o fiscal substituto será a servidora Leilane Borges.
Gestor	A gestão do contrato ficará a cargo do secretário da pasta solicitante.
Data	Prudentópolis, 08 de novembro de 2021
Prazo de	A vigência da Ata de Registro de Preço será de 12 (doze)
Vigência	meses, contados a partir da data da sua assinatura.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Extrato de Dispensa de Licitação nº 077/2021 Motivação: Artigo 24, II, Lei 8.666/93

Objeto: Credenciamento de organizações da Agricultura Familiar Rural, para fornecimento de gêneros alimentícios para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Contrato nº 265/2021

Contratada: AASPRUD – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA SUS-TENTÁVEL DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO

Valor: R\$ 162.168,80 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Cento e Sessenta e Oito Reais e Oitenta Centavos).

Contrato nº 266/2021

Contratada: AASPRUD – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA SUS-TENTÁVEL DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO

Valor: R\$ 82.864,20 (Oitenta e Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte Centavos).

Data: Prudentópolis, 26 de outubro de 2021

Vigência: A vigência do contrato será de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes.

Gestor: O Gestor do presente Contrato será a Secretária de Educação.

Fiscal: A fiscalização do presente Contrato ficará a cargo da Servidora a Sr. Ana Paula Marchioro Mattiello e Carolina Woichik Fenker.

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PRUDENTÓPOLIS/PR, no uso das

prerrogativas que lhe são conferidas pela Legislação Municipal, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, ainda, com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Decide REVOGAR o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 075/2021 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços em Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, na elaboração e emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaboração e assessoraria na implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO — NR 7) elaboração e assessoria na implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA — NR 9);

- 1º CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;
- 2º CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos:
- 3º CONSIDERANDO a solicitação de revogação do Departamento de Recursos Humanos;
- 4° CONSIDERANDO o parecer Jurídico o qual informa sobra há possibilidade de revogação.

REVOGA-SE a licitação o PREGAO ELETRÔNICO Nº 075/2021

Prudentópolis, 10 de novembro de 2021.

Osnei Stadler Prefeito

3º Termo Aditivo ao Contrato sob nº 144/2021. Partes: Município de Prudentópolis e Tiago Michalichen – Transportes Me. Dispensa de Licitação 050/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores pagos unitariamente pelas rotas compreendidas no Contrato nº 144/2021, conforme aumento exposto do valor do combustível componente da Tabela de Composição de Custos do serviço prestado, analisadas pela Comissão do Transporte Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Em decorrências das alterações, passa a vigorar da seguinte forma os valores praticados e quantidade dos quilômetros:

Lote	valor do Km	valor
		Reequilibrado
18	R\$ 31,64	R\$ 31,82
27 – Rota 01	R\$ 7,23	R\$ 7,67
27 – Rota 02	R\$ 7,33	R\$ 7,79
27 – Rota 03	R\$ 7,18	R\$ 7,68
27 – Rota 04	R\$ 7,36	R\$ 7,82
27 – Rota 05	R\$ 7,72	R\$ 8,15
27 – Rota 06	R\$ 9,00	R\$ 9,38
27 – Rota 07	R\$ 8,21	R\$ 8,62
27 – Rota 08	R\$ 7,57	R\$ 8,01
27 – Rota 09	R\$ 9,98	R\$ 10,34
27 – Rota 10	R\$ 7,33	R\$ 7,79
32 – Rota 01	R\$ 6,85	R\$ 7,29
32 – Rota 02	R\$ 6,89	R\$ 7,33
32 – Rota 03	R\$ 7,40	R\$ 7,80
32 – Rota 04	R\$ 7,96	R\$ 8,33
32 – Rota 05	R\$ 11,11	R\$ 11,43
32 – Rota 06	R\$ 6,84	R\$ 7,28
32 – Rota 07	R\$ 6,87	R\$ 7,31
32 – Rota 08	R\$ 7,21	R\$ 7,61

Por força da alteração fica acrescido ao montante contratual o valor de R\$ 119.317,83 (cento e dezenove mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 09 de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir da data do protocolo 7538/2021 de 09 de setembro de 2021.

3º Termo Aditivo ao Contrato sob nº 145/2021. Partes: Município de Prudentópolis e Christo & Thomaz Transportes Ltda - Epp. Dispensa de Licitação 050/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico--financeiro dos valores pagos unitariamente pelas rotas compreendidas no Contrato nº 145/2021, conforme aumento exposto do valor do combustível componente da Tabela de Composição de Custos do serviço prestado, analisadas pela Comissão do Transporte Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Em decorrências das alterações, passa a vigorar da seguinte forma os valores praticados e quantidade dos quilômetros:

Lote	Valor do Km	Valor
		Reequilibrado
19	R\$ 9,50	R\$ 9,73
20	R\$ 6,14	R\$ 6,40
28 – Rota 01	R\$ 8,29	R\$ 8,72
28 – Rota 02	R\$ 8,41	R\$ 8,84
28 – Rota 03	R\$ 7,80	R\$ 8,27
28 – Rota 04	R\$ 7,51	R\$ 8,02
28 – Rota 05	R\$ 7,80	R\$ 8,26
28 – Rota 06	R\$ 7,99	R\$ 8,44
28 – Rota 07	R\$ 9,69	R\$ 10,08
28 – Rota 08	R\$ 8,74	R\$ 9,15

Por força da alteração fica acrescido ao montante contratual o valor de R\$ 51.556,28 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 09 de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir da data do protocolo 7565/2021 de 09 de setembro de 2021.

3º Termo Aditivo ao Contrato sob nº 146/2021. Partes: Município de Prudentópolis e Adelar Skavronski. Dispensa de Licitação 050/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores pagos unitariamente pelas rotas compreendidas no Contrato nº 146/2021, conforme aumento exposto do valor do combustível componente da Tabela de Composição de Custos do serviço prestado, analisadas pela Comissão do Transporte Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Em decorrências das alterações, passa a vigorar da seguinte forma os valores praticados e quantidade dos quilômetros:



Lote	Valor do Km	Valor	
		Reequilibrado	
21	R\$ 7,97	R\$ 8,05	
22	R\$ 5,44	R\$ 5,55	

Por força da alteração fica acrescido ao montante contratual o valor de R\$ 1.975,07 (hum mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 09 de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir da data do protocolo 7883/2021 de 21 de setembro de 2021.

3º Termo Aditivo ao Contrato sob nº 147/2021. Partes: Município de Prudentópolis e Pedro Nelson dos Santos Transportes - Me. Dispensa de Licitação 050/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores pagos unitariamente pelas rotas compreendidas no Contrato nº 147/2021, conforme aumento exposto do valor do combustível componente da Tabela de Composição de Custos do serviço prestado, analisadas pela Comissão do Transporte Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Em decorrências das alterações, passa a vigorar da seguinte forma os valores praticados e quantidade dos quilômetros

Lote	Valor do Km	Valor
		Reequilibrado
23	R\$ 5,84	R\$ 6,13
25	R\$ 8,01	R\$ 8,24
29 – Rota 01	R\$ 8,73	R\$ 9,12
29 – Rota 02	R\$ 9,24	R\$ 7,87
29 – Rota 03	R\$ 8,11	R\$ 8,42
29 – Rota 04	R\$ 8,00	R\$ 8,36
29 – Rota 05	R\$ 7,14	R\$ 7,50
29 – Rota 06	R\$ 8,31	R\$ 8,72
29 – Rota 07	R\$ 8,06	R\$ 8,49
29 – Rota 08	R\$ 7,79	R\$ 8,21

Por força da alteração fica acrescido ao montante contratual o valor de R\$ 41.494,64 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 09 de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir da data do protocolo 7586/2021 de 10 de setembro de 2021.

3º Termo Aditivo ao Contrato sob nº 149/2021. Partes: Município de Prudentópolis e Pedro Carvalho dos Santos Presentes Me. Dispensa de Licitação 050/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores pagos unitariamente pelas rotas compreendidas no Contrato nº 149/2021, conforme aumento exposto do valor do combustível componente da Tabela de Composição de Custos do serviço prestado, analisadas pela Comissão do Transporte Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Em decorrências das alterações, passa a vigorar da seguinte for

ma os valores praticados e quantidade dos quilômetros:

Lote	Valor do Km	Valor
		Reequilibrado
30 – Rota 01	R\$ 6,70	R\$ 7,00
30 – Rota 02	R\$ 5,94	R\$ 6,28
30 – Rota 03	R\$ 5,83	R\$ 6,20
30 – Rota 04	R\$ 6,10	R\$ 6,42
30 – Rota 05	R\$ 6,75	R\$ 7,04
30 – Rota 06	R\$ 5,84	R\$ 6,20
30 – Rota 07	R\$ 7,92	R\$ 8,18
30 – Rota 08	R\$ 10,14	R\$ 10,39
30 – Rota 09	R\$ 8,67	R\$ 8,93
30 – Rota 10	R\$ 9,61	R\$ 9,86
30 – Rota 10	R\$ 9,61	R\$ 9,86

Por força da alteração fica acrescido ao montante contratual o valor de R\$ 34.634,44 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 09 de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir da data do protocolo 7721/2021 de 15 de setembro de 2021.

2º Termo Aditivo ao Contrato sob nº 150/2021.
Partes: Município de Prudentópolis e Auto Viação Vila Velha
Pontagrossense Eireli.
Dispensa de Licitação 050/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômicofinanceiro dos valores pagos unitariamente pelas rotas compreendidas no Contrato nº 150/2021, conforme aumento exposto do valor do combustível componente da Tabela de Composição de Custos do serviço prestado, analisadas pela Comissão do Transporte Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Em decorrências das alterações, passa a vigorar da seguinte forma os valores praticados e quantidade dos quilômetros:

Lote	Valor do Km	Valor
		Reequilibrado
31 – Rota 01	R\$ 7,73	R\$ 8,17
31 – Rota 02	R\$ 7,71	R\$ 8,15
31 – Rota 03	R\$ 8,56	R\$ 8,96
31 – Rota 04	R\$ 7,87	R\$ 8,30
31 – Rota 05	R\$ 9,82	R\$ 10,19
31 – Rota 06	R\$ 8,13	R\$ 8,55
31 – Rota 07	R\$ 7,96	R\$ 8,39
31 – Rota 08	R\$ 9,42	R\$ 9,80
31 – Rota 09	R\$ 10,10	R\$ 10,46
31 – Rota 10	R\$ 8,56	R\$ 8,96

Por força da alteração fica acrescido ao montante contratual o valor de R\$ 46.651,48 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 09 de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir da data do protocolo 7612/2021 de 10 de setembro de 2021.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 021/2021

O município de Prudentópolis, através do Dep. De Licitação, torna público aos interessados, que o Tomada de Preços n° 021/202, tendo por objeto a Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de engenharia para executar reformas na Escola Municipal Benedito José Pinto e na Escola Municipal do Campo de Jesuíno Marcondes, situadas no Município de Prudentópolis - PR, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessário, no valor total de R\$ 211.030,77 (Duzentos e onze mil, trinta reais e setenta sete centavos), que seria realizado no dia 11 de novembro de 2021, fica SUSPENSO devido ao pedido de impugnação que esta sendo analisado e possíveis alterações que possam ocorrer. O Edital será republicado com uma nova data para abertura do certame, e disponibilizado no site oficial do Município, na plataforma do comprasnet, bem como seu aviso publicado nos veículos oficiais de comunicação que exige a Lei.

Em, 10 de novembro de 2021.

Vanessa Ap. Becher Sass Membro da CPL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 25, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação da reprogramação de saldos referentes aos repasses financeiros extraordinários das Portarias nº 369/2020 e 378/2020, de 07 de Maio de 2020, para o exercício financeiros de 2021, a ser aplicados em ações de enfrentamento à COVID-19 no âmbito do SUAS e para, mitigação de seus efeitos socioassistenciais.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal n° 2.160/2015, que dispõe sobre a Conferência Municipal de Assistência social, Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências, e:

Considerando o Acordão nº 73/2021 - TCU/Plenário que deferiu a extensão constante do item 9.1.4 do Acórdão 3225/2020 - Plenário aos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Cidadania a estados, municípios e Distrito Federal para o enfrentamento à pandemia do Covid-19, tornando possível a reprogramação dos recursos extraordinários para o exercício de 2021;

Considerando a Portaria MC nº 601, de 29 de Janeiro de 2021, que altera a Portaria MC nº 369, de 29 de Abril de 2020, e a Portaria MC nº 378, de 07 de Maio de 2020, possibilitando a utilização dos recursos repassados para dar continuidade às ações de prevenção da transmissibilidade da COVID-19 e a mitigação de seus impactos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Considerando a Portaria MC nº 605, de 05 de Fevereiro de 2021, que altera o Artigo 12, da Portaria 369, de 29 de Abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 541, de 06 de Junho de 2016, que regulamenta os procedimentos e fluxos para prestação dos Benefícios Eventuais, conforme a Lei Municipal nº 2.210/2016, e dá outras providências;

Considerando as demandas enfrentadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no tempo presente por Benefícios Eventuais advindas de seus usuários e beneficiários;

Considerando a 9ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Prudentópolis, sob Ata nº 09, de 04 de Novembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a reprogramação dos saldos referentes aos repasses financeiros extraordinários das Portarias nº 369/2020 e 378/2020, de 07 de Maio de 2020, para o exercício financeiros de 2021, a ser aplicados em ações de enfrentamento à COVID-19 no

âmbito do SUAS e para, mitigação de seus efeitos socioassistenciais.

§1º Os recursos extraordinários poderão ser reprogramados para o exercício de 2021, conforme Plano de Reprogramação do recurso deliberado no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social; §2º Os saldos de recursos de que trata Portaria MC nº 369/2020, de 07 de Maio de 2020, poderão ser reprogramados para o incremente temporário das ações socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica ou Especial, em despesas necessárias ao enfretamento da COVID-19, conforme disciplinado pela Portaria MC nº 378, de 07 de Maio de 2020. Assim como, no Decreto Municipal nº 541, de 06 de Junho de 2016, que regulamenta os procedimentos e fluxos para prestação dos Benefícios Eventuais, conforme a Lei Municipal nº 2.210/2016, e dá outras providências;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Prudentópolis, 04 de Novembro de 2021.

ALINE GONCALVES FERNANDES Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social Prudentópolis - PR

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 08/2021 - SAÚDE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS N.º 01/2021

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a homologação dos resultados do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 008/2021, pelo Decreto nº 710/2021 de 01 de novembro de 2021, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no referido PSS, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste ato, até 18/11/2021, a partir das 08:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Rui Barbosa, 801 – Centro – Prudentópolis - Pr, para apresentar a documentação para contratação, devendo apresentar-se no inicio do prazo para tomar conhecimento dos documentos necessários.

CARGO: MÉDICO INTERIOR PSF		
Classificação	Nº de Inscrição	Candidato
1°	8756	David Esmanhotto
2°	8774	Jefferson Ladain Ferreira

Avisa também que o não comparecimento implicará em exclusão da lista de aprovados, nos termos do Edital do PSS 008/2021.

Prudentópolis, 10 de novembro de 2021.

OSNEI STADLERPrefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração





O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTES LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br